

**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA  
EMPRESA: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CONTRA O  
JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, REFERENTE TOMADA DE  
PREÇOS Nº. 2020.2205-001 SECULDES.**

Aos 03 (três) dias do mês de setembro de 2020, às 10:02horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua Cel. Antônio Joaquim, 2121 - Centro - Limoeiro do Norte - Ceará - composta pelos seguintes membros: PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO - Presidente, ANA ADÍLIA MAIA – membro e ausente o Sr. JOSÉ CÉLIO DE ARRUDA por procedimento cirúrgico, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pela Portaria nº 074/2020 de 15 de junho de 2020, para APRECIAR o recurso administrativo interpostos pela empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, contra a decisão (fls.: 1551) dessa Comissão de Licitação que declarou vencedora do processo licitatório em epígrafe, a empresa CONSTRUTORA COMAR LTDA.**

Trata-se da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.2205-001SECULDES**, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO E REFORMA DO GINÁSIO COBERTO DR. JOSÉ NILSON OSTERNE NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE – CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E JUVENTUDE – SECULDES**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital e seus anexos.

Conforme certidão (fls.: 1582), não houve Contrarrrazões por parte das demais licitantes.

**1. PRELIMINARMENTE.**

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese,

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público

Doutro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se a pilar da defesa do interesse público.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação em tela.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Em linhas gerais, a empresa Recorrente pede a desclassificação da proposta da licitante **CONSTRUTORA COMAR LTDA** pelos motivos a seguir citados:

A data fixada para abertura das fases de classificação e habilitação dos licitantes teve sua sessão de abertura agendada para às 08:30 do dia 10 de junho de 2020, na Sede da Secretaria de Educação, localizado na R. Manoel Saraiva, 160, Santa Luzia, Limoeiro do Norte- Ce.

Dando continuidade ao processo licitatório, no dia 14 de agosto de 2020, a Comissão publicou no Diário Oficial da União, Edição 156, Seção 3, Página 17. Resumo da abertura dos envelopes ("B" Proposta de Pregos).



Sucedede que, após a análises dos documentos apresentados pela CONSTRUTORA COMAR LIDA, a comissão de licitação optou por declará-la vencedora do presente certame, contudo vale ressaltar que referida empresa não atendeu ao item "11.7.1", portanto deixou de atender a EXIGIDO no próprio edital.

### 3. DO MÉRITO

**ACERCA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE RECURSO ESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO APRESENTA AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES:**

Em face da alegação, vejamos o conceito de razoabilidade de acordo com Humberto Ávila, vejamos:

"a razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa."

Isto posto, podemos perceber a amplitude do conceito e extraímos que a razoabilidade, sob justificativa de melhor atender as conveniências da administração e as necessidades coletivas possibilite que o agente use da discricionariedade para enquadrá-las ao caso concreto.

Ademais, há que observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas. Senão vejamos:

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstancias



impostos à atuação administrativa”.(Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo.Ed.Fórum.2ª Ed. 2008).

“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa”. (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Na visão de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito “... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar” (Di Pietro, 1999, p. 81).

Contudo, dentre os princípios basilares da Administração Pública estão os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade.

No mais, encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, e não se valer de rigorismos desnecessários.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”.

Vejamos a jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o assunto em tela:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Assim sendo, não restam dúvidas acerca do julgamento da Comissão, já que a mesma julgou como classificada a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa.

Cabe salientar ainda, que a documentação que a recorrente julga está faltando, a mesma é confeccionada a partir de estudos feitos pelo setor responsável da Administração, ou seja, as especificações técnicas e memoriais de cálculos servem para direcionar o licitante interessado, porém esses documentos não são passíveis de alteração.

Em sendo assim, observa-se que se é impossível alterar as especificações técnica e os memoriais de cálculo por parte dos interessados, logo, torna-se evidente que é totalmente dispensável que venham em apenso à Proposta de Preços, já que constam como anexos do edital e parte integrante do processo.

Vale frisar, que a apresentação ou não dessa documentação junto da Proposta de Preços em nada altera ou interfere no valor Global da Proposta e muito menos na execução do serviço já que vai ter que seguir as especificações técnicas determinadas pelo município, ora, já dispostas no edital.

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado. "Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."



Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Sobre a aplicação do princípio do formalismo se manifesta de forma unânime o TCU, conforme destaca-se na decisão abaixo:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 010.975/2015-2

Natureza: Representação

Representante: Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel  
Advogados Associados

Unidade: CELG Distribuição S.A.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

Não há que se sacrificar o interesse público para atender às deficiências dos demais para prestigiar burocracia excessiva. É nesse sentido que não se pode perder de vista a lição de Marçal Justen Filho em sua obra *Curso de Direito Administrativo*:

A supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a

impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é uma decorrência de sua supremacia.

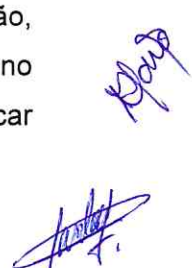
Desse modo, no caso concreto, retirar uma proposta mais vantajosa para a Administração em prol de "ausência" de documentos que basta se dirigir aos anexos do instrumento convocatório para conferir os dados, revela-se como formalismo exagerado, com prejuízo à sua competitividade e a supremacia do interesse público.

Ao exigir no edital Memorial de Cálculo e Memorial Descritivo junto com as demais planilhas necessárias para execução da Obra esta administração tem como propósito se certificar que o Licitante de fato tomou conhecimento do objeto a ser licitado e de que o mesmo tem propriedade dos preços apresentados. Ocorre que esses dois itens, em especial, não podem ser alterados pelo licitante, devendo ser mantidos na íntegra, sob pena de **DESCLASSIFICAÇÃO**, dessa forma a ausência dos mesmos não interfere em nada na Proposta de Preços apresentada pelo licitante.

Precisamos deixar bem claro que os defeitos das propostas podem ser classificados como formais ou materiais. São formais aqueles cujos reparos não afetam o conteúdo (substância) da proposta ou, ainda, aqueles cujas correspondentes diligências para saneamento não inovam, antes aperfeiçoam o atendimento às exigências editalícias. Ao passo que são materiais, os defeitos que afetam o conteúdo da proposta, ou seja, aqueles que a despeito dos esforços envidados alteraram, em substância, a planilha de custo e conseqüentemente a proposta.

Através dessa definição podemos compreender facilmente que a ausência do Memorial de Cálculo e do Memorial Descritivo em nada interfere na planilha de custos, afinal de contas, o licitante não pode alterar estes dois documentos, devendo manter as especificações e quantidades solicitadas pela administração para fiel execução do objeto licitado, o que configura claramente em um mero erro formal. No mesmo sentido, vide o entendimento referencial do Tribunal de Contas da União (TCU) abaixo:

... o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, posicionou-se no sentido de que "O formalismo no procedimento não significa que se possam desclassificar





propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (5) Decisão proferida em Mandado de Segurança nº 5.418, veiculada no ILC nº 53 - Julho/98, p. 672.

Diante disso, entendemos que erros aritméticos podem ser considerados como falha formal e relevados por ocasião do julgamento das propostas, sendo essencial, no entanto, que os dados constantes nas propostas sejam suficientes para aferição do preço global. Nesse sentido, devem os preços unitários estar expressamente consignados, a fim de que a Administração possa obter, pela multiplicação desses pela quantidade total desejada, o valor global, não sendo permitida a alteração da proposta ou a inclusão de dados ou informações que já deveriam dela constar (TCU. Decisão 959/00. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Adylson Motta. DOU: 24/11/00.)

A Comissão Permanente de Licitação, na busca de promover o melhor julgamento, também considerou todo o teor da proposta vencedora inclusive as declarações nela expressas o qual relata tacitamente que concorda com os termos do edital e seus anexos, ratificando, portanto as especificações técnicas e o memorial de cálculo nele contido.

Diante do exposto, fica evidente que as razões da recorrente não prosperam, já que a empresa declarada vencedora atendeu as exigências editalícias e legais, devendo, portanto continuar como classificada e vencedora desta licitação.

#### **4. DA DECISÃO**

Pelas razões acima expostas por se acharem presentes os requisitos para que os documentos sejam conhecidos a Comissão Permanente de Licitações, **DECIDE:**





Conhecer o Recurso Administrativo apresentado pela recorrente para no mérito **NEGAR PROVIMENTO TOTAL**, ao recurso da empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, e manter a decisão inicial da Comissão Permanente de Licitação o qual declarou vencedora a empresa **CONSTRUTORA COMAR LTDA** É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Limoeiro do Norte-CE, 03 de setembro de 2020.

<b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO</b>	
<b>NOME</b>	<b>ASSINATURA</b>
<b>PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO</b> <b>PRESIDENTE</b>	
<b>ANA ADÍLIA MAIA</b> <b>MEMBRO</b>	
<b>JOSÉ CÉLIO DE ARRUDA</b> <b>MEMBRO</b>	ausente por procedimento cirúrgico